



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.973 - RO (2016/0330587-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : LUCAS VENANCIO GUIMARAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Evidenciado que a Corte estadual, ao julgar o *writ* originário, não apreciou a questão relacionada à desclassificação da conduta para posse de entorpecentes para consumo pessoal, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da referida alegação, a qual deve ser previamente submetida ao Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida – 26 invólucros de maconha, perfazendo 19,8g, 9 invólucros de cocaína, perfazendo 6,7g, e ainda 118,5g de cocaína acondicionada em 1 saco plástico incolor –, e pela reiteração de condutas delitivas, já que o paciente foi condenado pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas e responde a outro processo criminal pela prática do delito de posse de arma de fogo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.973 - RO (2016/0330587-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : LUCAS VENANCIO GUIMARAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCAS VENANCIO GUIMARAES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0006208-55.2016.8.22.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/10/16, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Materialidade. Indícios de autoria. Cenário fático. Denotação de mercancia. Reincidência. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem. Denegação.

1. A presença da materialidade e indícios de autoria, aliados à gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias fáticas da prisão que denotam conduta voltada à traficância, reclama a medida excepcional para resguardo da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

2. A reincidência evidencia o risco de reiteração delitiva, tornando imperioso o seu acautelamento.

3. Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes diante da reiteração delitiva evidenciada (fl. 111).

No presente *writ*, alega dúvida quanto à materialidade do crime em tela, aduzindo que a conduta poderia ser desclassificada para posse de entorpecentes para consumo pessoal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e aduz ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a medida extrema foi decretada sem fundamentação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada apenas pela gravidade abstrata do delito e salienta que a pequena quantidade de droga encontrada não justifica a segregação antecipada.

Invoca o princípio da presunção de inocência e ressalta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado, o que torna a manutenção da prisão cautelar desproporcionalmente severa.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade e, subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 121/122) e prestadas as informações solicitadas (fls. 131/132 e 135/136), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 151/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.973 - RO (2016/0330587-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a expedição de alvará de soltura ao paciente, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Corte estadual, ao julgar o *writ* originário, não apreciou a questão relacionada à desclassificação da conduta para posse de entorpecentes para consumo pessoal, tendo examinado somente a alegação de falta de fundamentos para a segregação cautelar.

Com isso, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da referida alegação, a qual deve ser previamente submetida ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto aos motivos da custódia, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

Os custodiados foram presos em virtude de notícia da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c.c art. 40, VI, da Lei 11.343/06), cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de prisão. Consigna-se que o flagranteado Lucas Venâncio Guimarães registra antecedente criminal pela prática de crime da mesma espécie, ou seja, já foi condenado pela prática de crime doloso.

Note-se que discussões mais aprofundadas a respeito da tipicidade somente poderá ser efetivada, excepcionalmente, na etapa da absolvição sumária, ou ulteriormente, ao tempo da sentença, não podendo, de logo, afastar-se a capitulação ao início indicada, que será mais detalhadamente apreciada pelo Ministério Público, detentor da ação penal, ao momento da denúncia.

Presente, destarte, a hipótese de cabimento lançada no art. 313, inciso I, do CPP e em relação ao custodiado Lucas Venâncio Guimarães, presente também a hipótese prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, que se materializam através do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão da droga, laudo de exame preliminar da substância apreendida, a presença de adolescentes quando foi realizada a abordagem e apreensão da droga e pelos depoimentos juntados aos autos.

De outro lado, no que tange aos fundamentos da decretação da prisão preventiva, de acordo com a primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, é que reside a discussão mais concentrada no caso presente.

Dito isto, percebe-se que a prisão dos agentes se faz indispensável como forma de garantir a ordem pública

O crime em apreciação é bastante grave. É de notório conhecimento que o tráfico de drogas vem disseminando a prática de outros delitos e causando grande mal a sociedade, mormente saúde e família.

A quantidade e espécie da droga apreendida, indica perigo à ordem pública, mormente porque encontrava separada em pequenos invólucros de plástico, prontas para distribuição, revelando a necessidade da custódia cautelar dos acusados, tendo em vista o número de pessoas que viriam a ser atingida se os agentes concluíssem seus intentos. Restando clara a periculosidade dos agentes neste aspecto. Ademais, pelo que consta da ocorrência policial, a vizinhança informou que a tempos os custodiados praticavam mercancia de drogas na localidade.

Assim, encontram-se presentes elementos aptos a demonstrar a periculosidade dos agentes ao meio social, indicando a necessidade da segregação antecipada.

Conclui-se assim, que a prisão cautelar dos conduzidos se afiguram indispensável para a garantia da ordem pública (fls. 80/81).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Extrai-se dos autos que a polícia recebeu informações de que o paciente e Aderson Rodrigues Rocha estariam, em tese, comercializando entorpecente e aliciando menores para a prática de tal crime nesta capital.

Consta que em abordagem no local foi encontrado na posse do paciente 35 invólucros de substância entorpecente, sendo 26 invólucros de maconha, perfazendo 19,8g, 9 invólucros de cocaína, perfazendo 6,7g, e ainda 118,5g de cocaína acondicionada em 1 saco plástico incolor. Na posse do Anderson foram encontrados 10 invólucros, perfazendo 19,7g de maconha, no entanto, tendo em vista possuir condições pessoais favoráveis, foi-lhe concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

Em que pese as argumentações defensivas, não vislumbro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões suficientes para concessão da ordem pleiteada, uma vez que a decisão combatida foi devidamente fundamentada nos ditames dos arts. 312 e 313 Código de Processo Penal, com base nas provas colhidas até aquele momento, não se mostrando desarrazoada a manutenção da restrição à liberdade do paciente.

In casu, há materialidade e indícios de autoria suficientes à segregação, tendo em vista se tratar de delito grave, com apreensão de quantidade considerável de entorpecentes, em local conhecido como "boca de fumo", e ainda o paciente é possuidor de maus antecedentes, está respondendo pela prática do delito de posse de arma (Autos 0001811-02,2016.8.22.0501) e está cumprindo execução por tráfico de drogas (Autos 0003456-62.2016.8.22.0501), o que denota propensão à prática delitiva, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis do paciente, justificando o resguardo para acautelamento da ordem público e prevenção da reiteração delitiva (fl. 115).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida – 26 invólucros de maconha, perfazendo 19,8g, 9 invólucros de cocaína, perfazendo 6,7g, e ainda 118,5g de cocaína acondicionada em 1 saco plástico incolor –, e pela reiteração de condutas delitivas, já que o paciente foi condenado pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas e responde a outro processo criminal pela prática do delito de posse de arma de fogo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As questões referentes à inépcia da denúncia e à ausência de provas da autoria não foram enfrentadas no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciadas nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de 220 pedras de crack, além de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) sem origem lícita comprovada, a indicar o seu comprometimento com a traficância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 360.635/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuada a prisão do paciente, destacou a variedade e a quantidade de droga apreendida em seu poder (53g de cocaína, 79,3g de crack e 241,3g de maconha), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC 365.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0330587-3

HC 382.973 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062085520168220000 00149338220168220501 149338220168220501
62085520168220000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO006426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : LUCAS VENANCIO GUIMARAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.